



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.<sup>º</sup> , DE 2004

(Do Srs. Roberto Jefferson, José Múcio Monteiro, Luiz Antônio Fleury, Roberto Magalhães e outros)

*Estabelece o Parlamentarismo, dando nova redação ao Capítulo II, do Título IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o Poder Executivo, e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O Capítulo II, do Poder Executivo, do Título IV, da Organização dos Poderes, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO SISTEMA  
DE GOVERNO

CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I  
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SUBSEÇÃO I  
DA ELEIÇÃO E INVESTIDURA DO PRESIDENTE  
DA REPÚBLICA

Art. 76. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe zelar pela preservação da ordem constitucional democrática, promover o relacionamento harmônico entre os poderes constituídos, garantir a soberania nacional e contribuir para a paz e a solidariedade internacionais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º A eleição do Presidente da República realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§6º O Presidente da República toma posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil.

§7º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§8º O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§9º O Presidente da República, desde a sua posse, não pode exercer atividade político-partidária, ainda que honorífica, salvo no período pré-eleitoral quando concorrer à reeleição.

§10 Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País e, em caso de vacância, até que tome posse novo Presidente eleito, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§11 A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pelo Congresso Nacional.

§12 Declarada a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á a eleição dentro de noventa dias após a declaração e o eleito iniciará mandato integral.

### SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art.77. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - indicar, nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os Ministros de Estado, nos termos dos arts. 83 e 84;

II- dissolver a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias, nos termos do art. 83, §8º, e 87;

III- sancionar ou vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IV- promulgar e fazer publicar as leis;

V- manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VI- declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

VII- celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

VIII- permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

IX- exercer o comando supremo das Forças Armadas e, por indicação do Governo, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- X- decretar estado de defesa e estado de sítio;
- XI- decretar e executar intervenção federal;
- XII- conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XIII- celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- XIV- conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XV- nomear, ouvido o Primeiro-Ministro e após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XVI- nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVII- nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;
- XVIII- nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 88, parágrafo único, IV;
- XIX- convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XX- exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as atribuições relacionadas nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo.

### SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 78. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra esta Constituição e, especialmente, contra:

- I- a existência da União;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II- o sistema de governo e o livre exercício dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III- o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
- IV- a soberania nacional;
- V- a probidade na Administração.
- VI- o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§1º Os crimes de responsabilidade serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§2º Autorizado o processo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente da República é submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções:

- I- nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II- nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§3º Se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessa a suspensão das funções, sem prejuízo do curso do processo.

§4º O Presidente da República, nos crimes comuns, não está sujeito a prisão enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado.

§5º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## SEÇÃO II DO GOVERNO

### SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 79. O Governo é exercido pelo Conselho de Ministros, que se compõe do Primeiro-Ministro, seu Presidente, e dos Ministros de Estado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º O Primeiro-Ministro é escolhido dentre brasileiros natos, no exercício de seus direitos políticos, com a idade mínima de trinta e cinco anos.

§2º Os Ministros de Estado são escolhidos dentre brasileiros, no exercício de seus direitos políticos, com a idade mínima de vinte e um anos.

§3º Os membros do Conselho de Ministros são responsáveis coletivamente pelos atos do Conselho e individualmente pelos atos dos respectivos Ministérios.

§4º A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Art. 80. Compete ao Conselho de Ministros:

I- exercer, sob a Presidência do Primeiro-Ministro, a direção superior da administração federal e dispor sobre a sua organização e funcionamento;

II- promover a unidade da ação governamental e elaborar planos nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os à Câmara dos Deputados;

III- deliberar acerca:

a) das questões suscitadas pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

b) das questões de competência de mais de um Ministério;

c) da edição de medidas provisórias, com força de lei, nos termos do art. 62;

d) da política administrativa das Forças Armadas, por proposta dos respectivos Comandantes militares;

IV- exercer outras atribuições previstas na Constituição e na lei.

Parágrafo único. O Conselho de Ministros delibera por maioria absoluta, cabendo, também, ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.81. Compete ao Primeiro-Ministro:

- I- convocar e presidir as reuniões do Conselho de Ministros;
- II- coordenar as atividades do Conselho de Ministros e supervisionar as ações de cada Ministério;
- III- indicar, para nomeação ou exoneração, pelo Presidente da República, os Ministros de Estado;
- IV- substituir temporariamente, com o acúmulo de funções, qualquer Ministro de Estado;
- V- enviar ao Congresso Nacional o Plano Plurianual de Investimentos, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
- VI- iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição;
- VII- apresentar mensagem ao Congresso Nacional, quando da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País, solicitando as providências necessárias e avaliando a realização das metas previstas no Plano Plurianual de Investimentos e nos Orçamentos da União;
- VIII- expedir decretos e regulamentos para a execução de leis;
- IX- dispor, mediante decreto, sobre:
  - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
  - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- X- prestar contas anualmente ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI- nomear o Advogado-Geral da União;
- XII- prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
- XIII- submeter medida provisória à deliberação do Conselho de Ministros;
- XIV- exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§1º O Primeiro-Ministro poderá delegar as atribuições previstas nos incisos IX e XII, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§2º O Primeiro-Ministro não pode ausentar-se do País, por mais de quinze dias, sem prévia autorização da Câmara dos Deputados.

§3º Em suas ausências, o Primeiro-Ministro indica o Ministro de Estado que o substitui.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º Os membros do Conselho de Ministros podem concorrer a eleição ou reeleição para mandato parlamentar, no exercício do cargo.

§5º Os membros do Conselho de Ministros, titulares de mandato eletivo, quando exonerados de seus cargos ou a estes renunciarem, salvo no caso de condenação por crime comum ou de responsabilidade, poderão retornar às atividades parlamentares.

Art.82. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Primeiro-Ministro;

II- expedir instruções para a execução das leis, dos decretos e dos regulamentos;

III- apresentar ao Primeiro-Ministro relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Primeiro-Ministro.

### SUBSEÇÃO II DA FORMAÇÃO E CESSAÇÃO DO GOVERNO

Art.83. O Primeiro-Ministro será indicado pelo Presidente da República, após entendimentos junto ao partido ou coligação majoritários representados na Câmara dos Deputados.

§1º Em prazo não superior a dez dias, contados da indicação, o Primeiro-Ministro comparece à Câmara dos Deputados e apresenta o Programa de Governo.

§2º Os debates em torno da indicação do Primeiro-Ministro e do seu Programa de Governo devem ser iniciados em até quarenta e oito horas e não podem ultrapassar três dias consecutivos.

§3º Nos cinco dias subseqüentes ao fim dos debates, a indicação é votada pela Câmara dos Deputados, que deve deliberar por maioria absoluta.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º Sendo aprovado o candidato e seu programa de governo, o Presidente da República o nomeará.

§5º Em caso de rejeição, o Presidente da República faz nova indicação, em prazo não superior a dez dias, obedecido o disposto nos parágrafos anteriores.

§6º A Câmara dos Deputados, após rejeição da segunda indicação do Presidente da República, deve escolher, nos dez dias seguintes, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro e aprovar seu Programa de Governo.

§7º O Presidente da República deve nomear o eleito nas quarenta e oito horas subsequentes.

§8º Na hipótese de nenhum candidato conseguir maioria absoluta, o Presidente da República pode nomear o mais votado, em prazo não superior a cinco dias, ou, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, após ouvir o Conselho da República, dissolver a Câmara dos Deputados e, dentro de dez dias, convocar eleições, que devem ser realizadas em até sessenta dias.

§9º Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais subsistem até a posse dos novos eleitos, limitados à apreciação dos atos legislativos de iniciativa do Governo.

§10 O Primeiro-Ministro, após ter sido nomeado, indica os demais integrantes do Conselho de Ministros, para nomeação pelo Presidente da República.

Art. 84. Implica a exoneração do Governo:

I- início de legislatura;

II- aprovação de moção de censura;

III- não aprovação de voto de confiança;

IV- morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro.

§1º O Governo exonerado continua em função até a posse do novo Governo, limitando-se à prática dos atos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Em caso de morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro, responde pelo cargo, até a posse do novo Governo, o Ministro da Justiça.

### SUBSEÇÃO III DAS RELAÇÕES COM A CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 85. O Primeiro-Ministro pode solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados.

§1º Negada a confiança, por maioria absoluta, o Governo apresenta a sua exoneração.

§2º As propostas do Governo para as quais não seja solicitado voto de confiança, mesmo rejeitadas, não obrigam a renúncia.

Art.86. A Câmara dos Deputados pode, por iniciativa de um quarto e pelo voto da maioria absoluta, aprovar moção de censura ao Governo, desde que decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro.

§1º A moção de censura deve conter a simultânea indicação do nome para Primeiro-Ministro e do seu Programa de Governo.

§2º A moção de censura só pode ser votada três dias após sua apresentação, ouvido o Primeiro-Ministro.

§3º Aprovada a moção de censura, o Presidente da República nomeia o escolhido, em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§4º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não podem subscrever outra, antes de decorridos seis meses.

§5º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do governo, na mesma sessão legislativa.

§6º A moção de censura dirigida a um só Ministro de Estado não implica reprovação ao Conselho de Ministros e nem necessita de indicação de eventual substituto, devendo-se ouvir o Ministro de Estado questionado, antes da deliberação da Câmara dos Deputados.

Art.87 O Primeiro-Ministro, em exposição motivada, pode propor ao Presidente da República a dissolução da Câmara dos Deputados e a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

convocação imediata de eleições, quando a maioria parlamentar que aprovou a sua investidura nega apoio à execução do Programa de Governo.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados não pode ser dissolvida:

- I- no último semestre da legislatura;
- II- na vigência de estado de sítio ou estado de defesa;
- III- sem prévia proposta do Primeiro-Ministro, exceto na hipótese do art. 83 §8º.

### SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

#### SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 88. O Conselho da República é o órgão superior de consulta do Presidente da República.

Parágrafo único. Compõem o Conselho da República:

- I- os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- II- o Primeiro-Ministro;
- III- os Líderes da Maioria e da Minoria, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;
- IV- seis cidadãos brasileiros natos, com idade superior a trinta e cinco anos, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução;

Art.89. O Conselho da República será ouvido a respeito do que lhe for solicitado pelo Presidente da República e, necessariamente, sobre:

- I- dissolução da Câmara dos Deputados;
- II- intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º O Presidente da República pode convocar Ministro de Estado para participar de reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

### SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art.90 O Conselho de Defesa Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático.

Parágrafo único. Compõem o Conselho de Defesa Nacional:

I- os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

II- o Primeiro-Ministro;

III- o Ministro da Justiça, o Ministro de Estado da Defesa, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro do Planejamento;

IV- os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 91. Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I- opinar nos casos de declaração de guerra e de celebração da paz;  
II- opinar acerca da decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III- propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar a respeito de seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteiras e nas relacionadas à preservação e à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV- estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias à garantia da independência nacional e da defesa do Estado democrático.

Parágrafo único. A lei organizará a composição e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.2º Em decorrência das modificações de que trata o artigo anterior, ficam alterados outros dispositivos da Constituição Federal que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. (...)

§3º (...)

I- de Presidente da República e Primeiro-Ministro;

.....

Art.14. (...)

§3º (...)

VI- (...)

a) trinta e cinco anos para Presidente da República, Primeiro-Ministro e Senador;

.....

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato efetivo e candidato à reeleição.

.....

Art. 44 (...)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo se houver dissolução da Câmara dos Deputados, nos termos desta Constituição, hipótese em que se abrirá novo período legislativo, de igual duração, a contar da posse dos novos deputados eleitos.

Art.49. (...)

III- autorizar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII- fixar os subsídios do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

IX- julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

---

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro, Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou ao Conselho de Ministros para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§1º O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância do governo ou dos Ministérios.

§2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem encaminhar pedidos escritos de informação ao Primeiro-Ministro e aos Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

---

Art.51. (...)

I- autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II- proceder à tomada de contas do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

---

Art.52.(...)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I- processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

---

VI- fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

---

Art.56. (...)

I- investido no cargo de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

---

Art.57. (...)

§3º (...)

III- receber o compromisso do Presidente da República;

§6º (...)

I- pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;

II- pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

---

Art.60. (...)

II- do Primeiro-Ministro;

---



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Primeiro-Ministro, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro as leis que:

.....

Art.62. Em caso de relevância e urgência, o Conselho de Ministros, mediante proposta de seu Presidente, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....

Art.63. (...)

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Primeiro-Ministro, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§1º O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....

Art. 66. (...)

§4º As razões do voto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, considerando-se mantido o voto se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

.....

Art.68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Primeiro-Ministro, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º A delegação ao Primeiro-Ministro terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

---

Art.71 (...)

I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

---

Art.94 (...)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Presidente da República ou ao respectivo Governador, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

---

Art. 102 (...)

I- (...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

---

d) o “habeas corpus”, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o “habeas data” contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Supremo Tribunal Federal.

---

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Primeiro-Ministro, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

---



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

Art. 103. (...)

I- (...)

II- o Primeiro-Ministro;

III- a Mesa do Senado Federal;

IV- a Mesa da Câmara dos Deputados;

V- a Mesa da Assembléia Legislativa;

VI- o Governador de Estado e do Distrito Federal;

VII- o Procurador-Geral da República;

VIII- o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX- partido político com representação no Congresso Nacional;

X- confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

---

Art.131 (...)

§1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Primeiro-Ministro dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

---

Art. 153. (...)

§1º É facultado ao Primeiro-Ministro, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

---

Art.155. (...)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º (...)

IV- resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

.....

Art.165. Leis de iniciativa do Primeiro-Ministro estabelecerão:

.....

§3º O Primeiro-Ministro publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

.....

Art.166 (...)

§1º (...)

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro;

§5º O Primeiro-Ministro poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º.

.....

Art. 223. Compete ao Primeiro-Ministro outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.”

Art.3º O sistema parlamentarista proposto por esta Emenda Constitucional será submetido a referendo popular, nos termos da lei, em eleições a serem realizadas em 2005.

Parágrafo único. Obtendo o sistema parlamentarista a aprovação popular, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.4º Respeitados os mandatos dos Governadores e Prefeitos em exercício, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é facultado adotar o *sistema parlamentar de governo*, após a aprovação do eleitorado obtida mediante consulta popular, realizada em conformidade com as respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.

Parágrafo único. Tendo sido rejeitado o sistema parlamentarista, através de plebiscito ou referendo, nova proposta só poderá ser apresentada na Legislatura seguinte.

Art.5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos 1º e 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

O intuito fundamental desta proposta de emenda constitucional é enriquecer o debate sobre a reforma política. De fato, se o objetivo é fortalecer o nosso regime democrático, torná-lo mais transparente, menos sujeito à corrupção durante as campanhas eleitorais (através do financiamento público), diminuir seu caráter personalista (através de listas preordenadas pelos partidos políticos), não podemos omitir deste debate com a sociedade civil a importante questão do sistema parlamentar de governo.

A preferência pelo parlamentarismo arrebanhou boa parte dos nossos parlamentares durante a Assembléia Nacional Constituinte. O anteprojeto de nossa Constituição saiu parlamentarista da Comissão de Sistematização. A proposta de emenda constitucional da Frente Parlamentar Ulysses Guimarães, que visava a instituir o parlamentarismo após a eventual aprovação do sistema de governo pelo plebiscito de 1993, também foi fruto de amplo debate com a sociedade civil. Foi com base nestes textos, que pertencem à história da luta parlamentarista no Brasil, que elaboramos a presente proposição.

Entendemos que o acúmulo de poderes do Presidente da República fragiliza o nosso regime democrático, tendo em conta sobretudo o nosso histórico de governos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

autoritários bem como o da América Latina. Além de possuir iniciativa geral e reservada para o processo legislativo, o Presidente possui o poder de sanção ou de voto, a iniciativa para emendas constitucionais, a edição de medidas provisórias, a prerrogativa de solicitar urgência constitucional para os projetos de sua iniciativa. O poder unipessoal e sem responsabilidade política praticamente o transforma em “um monarca republicano”.

Compreende-se o crescimento de atribuições do Presidente da República como decorrência natural do agigantamento das funções do Poder Executivo, entretanto, o Presidencialismo foi concebido dentro de uma idéia de separação rígida entre os poderes, o que não mais se sustenta nos tempos atuais. A própria preponderância legislativa do Executivo está em oposição à idéia de uma separação rígida entre os poderes.

O Poder Executivo agigantado, concentrado nas mãos de um único homem favorece os excessos e os transbordamentos autoritários, quanto mais em se considerando a sua eleição direta, pelo princípio majoritário, o que confere uma legitimidade tão forte capaz de inebriar o ocupante do Poder. A questão a se repensar não é tanto o crescimento das atribuições do Poder Executivo, fenômeno comum às sociedades democráticas, mas a ausência de responsabilidade política do Chefe de Governo. Daí acreditarmos que o sistema parlamentarista seja o mais adequado para o nosso regime democrático. Quanto mais se temos em vista o crescimento de uma aspiração social em relação à reforma política, cujo principal eixo é o fortalecimento dos partidos políticos, dos programas de governo e o conseqüente enfraquecimento do clientelismo político e das eleições em torno de personalidades.

O plebiscito de 1993 foi muito mal conduzido. O medo do novo e a desinformação certamente contribuíram para a opção do eleitorado. Passados mais de dez anos da consulta popular, já se verifica um amadurecimento político das nossas instituições democráticas. A opção entre presidencialismo e parlamentarismo não será feita no escuro, uma vez que já temos uma ampla experiência de governo presidencial nos moldes da Constituição de 88 e, por outro lado, a proposta de emenda



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucional visa a esclarecer ao eleitorado sobre a estrutura e a dinâmica do sistema de governo a ser implantado. Este último dado é fundamental, visto que os sistemas de governo parlamentaristas são muito discrepantes entre si e nem sempre fornecem o melhor sistema aplicável à nossa realidade política, sendo conveniente a explicação prévia sobre qual parlamentarismo será adotado, a partir do resultado favorável das urnas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares a esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **ROBERTO JEFFERSON** – PTB/RJ  
Presidente do PTB

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO** – PTB/PE  
Líder do PTB

Deputado **LUIZ ANTÔNIO FLEURY** – PTB/SP  
Secretário-Geral do PTB

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES** – PTB/PE  
Vice-Líder do PTB